



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

ACÓRDÃO

1ª Turma

GMHCS/mbs/ sgm

I - AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DIARISTA. QUEDA DE ESCADA. LESÃO NA COLUNA. PARAPLEGIA COMPLETA PERMANENTE. Ante as razões apresentadas pela agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática.

Agravo conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DIARISTA. QUEDA DE ESCADA. LESÃO NA COLUNA. PARAPLEGIA COMPLETA PERMANENTE. Hipótese em que não se verifica o óbice processual que ensejou a negativa, pelo Tribunal de origem, de seguimento do recurso de revista da reclamante.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DIARISTA. QUEDA DE ESCADA. LESÃO NA COLUNA. PARAPLEGIA COMPLETA PERMANENTE. CULPA CARACTERIZADA. 1. No caso dos autos, a reclamante prestava serviços como diarista na residência do casal reclamado, tendo sofrido queda quando limpava a sacada da casa com a utilização de escada e pistola com jato de água com pressão. Em razão do acidente, a reclamante sofreu grave lesão na coluna, que lhe resultou em paraplegia completa e



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

permanente. **2.** Cedição que incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, nos moldes do artigo 7º, XXII, da Carta Magna. **3.** Na hipótese, tem-se como inobservado o dever geral de cautela por parte dos empregadores, não se podendo atribuir à empregada a causa do sinistro. Resta caracterizada, pois, a culpa dos reclamados. **4.** Configurada a violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301**, em que é Recorrente **CRISTIANE ALVES PACHECO** e Recorrido **CARLOS EMANUEL DE SOUZA E OUTRO**.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo de instrumento da reclamante, mantida a decisão de admissibilidade do Tribunal Regional pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contra tal decisão, a reclamante interpõe o presente agravo interno exclusivamente quanto ao tema “acidente de trabalho”.

Intimada para se manifestar sobre o recurso, as partes agravadas não apresentaram razões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.
É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo interno.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DIARISTA. QUEDA DE ESCADA. LESÃO NA COLUNA. PARAPLEGIA COMPLETA PERMANENTE.

Em seu agravo interno, a reclamante defende que *"não há que se falar em reexame de fatos e provas ou na aplicação da Súmula 126 do TST"*.

Sustenta que, *"No caso em análise, incontroversos os danos (acidente/perda da capacidade), o nexo causal (porque ocorrido durante prestação do serviço conforme testemunhas) e a culpa dos Recorridos no evento (não foram fornecidos EPI, nem a Agravante foi impedida pelos Agravados)"*.

Alega que *"A culpa dos Agravados é evidente, uma vez que colocou a vida e a saúde da Agravante em risco ao exigir que ela limpasse com uma escada, uma sacada de mais de três metros sem qualquer equipamento de proteção"*, e que *"a omissão dos Agravados ao realizar manutenção constante em sua residência fez com que o ferro soltasse na mão da Agravante e esta caísse e sofresse esse grave acidente"*.

Indica violação dos arts. 7º, XXII e XXVIII, da CF e 186 e 927 do CC; 157 da CLT. Traz divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Na decisão monocrática, manteve a decisão de admissibilidade do Tribunal Regional pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que se baseou no óbice da Súmula 126 do TST.

Todavia, agora em reexame, constato que a hipótese oferece transcendência, por versar sobre direito constitucionalmente garantido, concernente à indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho em que se divisa a culpa do empregador – artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

No caso dos autos, o e. TRT reformou a sentença que havia reconhecido a culpa dos reclamados no acidente de trabalho sofrido pela reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

Para tanto, registrou que, *"De acordo com os termos das peças processuais, é fato incontroverso que a reclamante prestava serviços como diarista para o casal reclamado em sua residência; que realizava faxina por duas vezes na semana e que ocorreu o acidente de trabalho em 09.4.2018 quando estava limpando a sacada da casa com a utilização de escada e pistola com jato de água com pressão, tendo se desequilibrado e com a queda teve grave lesão na coluna, com paraplexia completa e permanente".* Consignou que *"in casu, a atividade desenvolvida pela demandante na residência dos réus não era de risco, devendo ser analisada a responsabilidade subjetiva dos reclamados, ou seja, sendo necessário avaliar se restou ou não demonstrada a culpa"*.

Aquele Colegiado entendeu que *"as fotos colacionadas pela própria reclamada (Id. fe2e832) demonstram que no local da residência da ré onde ocorreu o acidente de trabalho, é possível observar que havia uma sacada onde seria possível fazer a limpeza dos vidros na parte de dentro da varanda, sendo desnecessário o uso de escadas pelo lado de fora"*. Acrescentou que *"Os reclamados colacionaram aos autos passagem aérea (Id. 26aa6b1) demonstrando que o casal estaria em viagem na data do acidente de trabalho, somente retornando em 20.4.2018"*.

O Tribunal Regional concluiu que *"não é possível confirmar que houve ato negligente dos reclamados, pois não se pode afirmar que os reclamados tinham conhecimento de que a autora realizava a limpeza dos vidros utilizando meio arriscado em vez de executar a faxina dentro da sacada, o que poderia atrair até a hipótese de culpa exclusiva da vítima"*, e que *"os reclamados sequer estavam presentes no local do acidente"*. Dito isso, deu provimento ao recurso dos reclamados *"para excluir da condenação o pagamento de reparação por danos estéticos e materiais, julgando, assim, improcedentes os pedidos"*.

Nesse contexto, infere-se ter o Tribunal de origem registrado, expressamente, as premissas fáticas necessárias ao deslinde da demanda, razão pela qual resta superado o óbice da Súmula 126 do TST.

Dessarte, supero o óbice oposto na decisão agravada, para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

Agravo provido.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DIARISTA. QUEDA DE ESCADA. LESÃO NA COLUNA. PARAPLEGIA COMPLETA PERMANENTE.



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, regularidade de representação e preparo, prossigo no exame do agravo de instrumento.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/03/2021 - Id. 1ea843d; recurso interposto em 24/03/2021 - Id. bef7cc9).

Regular a representação processual (Id. 1f23bbc).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXII; artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) artigos 186 e 927 do Código Civil; 157 da CLT

- divergência jurisprudencial .

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

A jurisprudência transcrita para o confronto de teses não se presta ao fim colimado, seja por se revelar inservível, porquanto não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT ou não adequada ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a parte agravante registra que *"incontroversos os fatos, não há que se falar em reexame de fatos e provas ou na aplicação da Súmula 126 do TST, uma vez que não se discutem os fatos, nem mesmo as provas"*. Repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Vejamos.



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

Consoante fundamentado já exposto, da análise do acórdão regional, infere-se que o Tribunal de origem registrou, expressamente, as premissas fáticas necessárias ao deslinde da demanda, razão pela qual há de ser superado o óbice da Súmula 126 do TST.

Com efeito, o e. TRT registrou que, *"De acordo com os termos das peças processuais, é fato incontroverso que a reclamante prestava serviços como diarista para o casal reclamado em sua residência; que realizava faxina por duas vezes na semana e que ocorreu o acidente de trabalho em 09.4.2018 quando estava limpando a sacada da casa com a utilização de escada e pistola com jato de água com pressão, tendo se desequilibrado e com a queda teve grave lesão na coluna, com paraplexia completa e permanente".* Consignou que *"in casu, a atividade desenvolvida pela demandante na residência dos réus não era de risco, devendo ser analisada a responsabilidade subjetiva dos reclamados, ou seja, sendo necessário avaliar se restou ou não demonstrada a culpa"*.

Aquele Colegiado entendeu que *"as fotos colacionadas pela própria reclamada (Id. fe2e832) demonstram que no local da residência da ré onde ocorreu o acidente de trabalho, é possível observar que havia uma sacada onde seria possível fazer a limpeza dos vidros na parte de dentro da varanda, sendo desnecessário o uso de escadas pelo lado de fora"*. Acrescentou que *"Os reclamados colacionaram aos autos passagem aérea (Id. 26aa6b1) demonstrando que o casal estaria em viagem na data do acidente de trabalho, somente retornando em 20.4.2018"*.

O Tribunal Regional concluiu que *"não é possível confirmar que houve ato negligente dos reclamados, pois não se pode afirmar que os reclamados tinham conhecimento de que a autora realizava a limpeza dos vidros utilizando meio arriscado em vez de executar a faxina dentro da sacada, o que poderia atrair até a hipótese de culpa exclusiva da vítima"*, e que *"os reclamados sequer estavam presentes no local do acidente"*. Dito isso, deu provimento ao recurso dos reclamados *"para excluir da condenação o pagamento de reparação por danos estéticos e materiais, julgando, assim, improcedentes os pedidos"*.

Com o visto, extrai-se do acórdão regional que a hipótese é de labor doméstico, em que eram disponibilizados pelos reclamados a escada e a pistola com jato de água com pressão, como equipamentos para o exercício dos serviços. E, ao proceder à limpeza, pelo lado de fora, da sacada localizada no segundo andar da residência dos reclamados, a reclamante se acidentou, gerando lesão de nível gravíssimo e de caráter permanente.



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

Assim, tem-se como inobservado o dever geral de cautela por parte dos empregadores, não se podendo atribuir à empregada a causa única do sinistro.

Dessarte, ante possível violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, afasto o óbice oposto pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista e **dou provimento** ao agravo de instrumento para prosseguir no trânsito do recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DIARISTA. QUEDA DE ESCADA. LESÃO NA COLUNA. PARAPLEGIA COMPLETA PERMANENTE.

Eis os fundamentos da decisão:

REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO

Eis os fundamentos da r. sentença impugnada:

"A reclamante, faxineira diarista, prestou serviços na casa dos reclamados desde meados de 2013, até o dia 09.04.2018, quando limpando a sacada do segundo andar, com utilização de escada e pistola de jato de água com pressão, desequilibrou-se, vindo a cair da escada, acidente que ocasionou sequelas permanentes com lesão grave na coluna vertebral (fraturas em T-10 e T-11) que ocasionou como sequela paraplexia completa permanente. Nesta ocasião os reclamados estavam fora do território nacional.

As peculiaridades dos fatos que envolveram o acidente são relevantes: 1) a prova produzida demonstra que em nenhum momento a reclamada pediu à reclamante para fazer a limpeza da sacada do segundo andar, tal tarefa não estava listada naquelas que a reclamada



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

solicitou a realização durante sua viagem (IDbd73e91), fato confirmado pelo depoimento pessoal da autora. 2) a reclamada já assistiu a autora limpando a fachada do segundo andar usando escada, segundo a testemunha da autora e é confirmado pela autora que solicitou que "tomasse cuidado"; não sendo esta uma tarefa usual, considerando-se que era possível tal limpeza pelo lado de dentro, evidentemente, sem uso do equipamento de jato de pressão de água, mas também é fato que tal equipamento economiza tempo e resulta de uma limpeza mais rápida e eficiente. 3) o fato de optar pela limpeza externa com uso de escada e equipamento de jato de água foi da autora, portanto, não há que se falar em falta de fornecimento de equipamento de segurança. Portanto, a única falha da reclamada foi culposa: de não impedir que a autora trabalhasse com uso de escadas e pistola de jato de água, em ocasiões anteriores, como noticia o depoimento da testemunha da autora, já que no dia do ocorrido nem mesmo poderia impedir posto que se encontrava em viagem à Europa, por tais circunstâncias, temos que não houve dolo, mas culpa por imprevisibilidade da situação de risco em ocasiões anteriores. Portanto, embora incontroverso que a seqüela permanente e irreversível tenha ocorrido (paraplexia) não é possível atribuir toda a culpa aos reclamados, isto porque a autora tinha autonomia para executar suas tarefas e poderia perfeitamente se negar a realizar tarefas que colocassem em risco sua saúde, a quem também se atribui parte da culpa por imprevisibilidade.

Por outro lado, também é certo que o acidente resultou em redução potencial do patrimônio da autora que se tornou incapaz de prover a própria subsistência (lucro cessante), fato este de natureza incontroversa, em atividade exercida em prol dos reclamados. Deste modo, é de se deferir uma indenização por dano material, que se arbitra considerando que o valor pago mensal pelos reclamados era de R\$600,00, considerando-se a projeção de vida dos reclamados em 10 anos e multiplicados por 12 meses = R\$72.000,00, mas permite-se a dedução dos valores pagos pelos reclamados, como se verifica dos recibos juntados aos autos (R\$3.960,00), que ora se arbitra no valor de R\$68.040,00, tal valor leva em conta que a obrigação de indenizar não se transmite a terceiros, sendo de cunho personalíssimo dos reclamados, considerada a expectativa de vida destes."

Inconformada, a parte ora recorrente argumenta que a reclamante prestava serviços eventuais de faxina, sendo enquadrada como trabalhadora autônoma. Acrescentou que no dia que ocorreu o acidente de trabalho sequer estariam na residência, inexistindo culpa dos réus quanto à reparação de danos materiais o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e estéticos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assevera que houve culpa exclusiva da vítima consoante se observa pela prova oral; que não havia determinação



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

para limpeza da sacada e sequer obrigatoriedade de uso de escadas pelo lado de fora da residência.

Examino.

De acordo com os termos das peças processuais, é fato incontroverso que a reclamante prestava serviços como diarista para o casal reclamado em sua residência; que realizava faxina por duas vezes na semana e que ocorreu o acidente de trabalho em 09.4.2018 quando estava limpando a sacada da casa com a utilização de escada e pistola com jato de água com pressão, tendo se desequilibrado e com a queda teve grave lesão na coluna, com paraplexia completa e permanente.

Com efeito, a responsabilidade civil como regra o critério utilizado é o da culpa.

Por este critério, classifica-se a responsabilidade civil em subjetiva, transubjetiva e objetiva.

Enquanto nas duas primeiras discute-se a culpa, vale dizer, se houve ofensa voluntária ou involuntária a um dever jurídico, na responsabilidade objetiva a discussão situa-se no campo do nexos de causalidade. Nesta última modalidade, não se discute a culpa, embora seja possível a exclusão do nexos causal, caso provado o fato da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No que diz respeito à responsabilidade civil relativa às relações de trabalho, a doutrina e a jurisprudência do início do século passado começaram a adotar uma nova teoria, qual seja, a do risco que, posteriormente, se desdobrou em diversas outras como as do risco-proveito, risco profissional, risco excepcional, risco criado e risco integral.

Particularmente, serve como luva, para elucidar a questão, a decisão abaixo, citada por Antônio Carlos F. Chedid Junior, na Revista LTR, vol. 68, nº 11, Novembro de 2004:

Acidente do trabalho - responsabilidade do empregador. Em matéria de acidente do trabalho, já se consagrou a teoria do risco profissional, segundo a qual o empregador é objetivamente responsável pela situação de perigo gerada pelas máquinas e demais instrumentos de produção contidos nas dependências da empresa, devendo indenizar o dano físico decorrente da exposição de seu empregado ao referido foco de risco. E isto em razão da dupla circunstância de ser o empregador, como organizador da atividade produtiva, o gerador de tais riscos, além de ser o maior beneficiário do empreendimento, do qual extrai lucro.

A responsabilidade do empregado pelo acidente ou doenças por equiparação só se configura na hipóteses em que tenha agido com manifesto dolo ou culpa grave, buscando voluntariamente a ocorrência do evento lesivo ou agindo sem cautela mínima (Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário nº 02970227104/1977, Rel. Juíza Wilma de Araújo Vaz da Silva)".



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

Nos dias de hoje, tal entendimento restou confirmado pelo que dispõe o parágrafo único, do art. 927, do Novo Código Civil: *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem"*.

Outrossim, cumpre registrar que em recente decisão, o e. STF no RE 828040 reconheceu que o empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidentes de trabalho nas atividades de risco.

No entanto, *in casu*, a atividade desenvolvida pela demandante na residência dos réus não era de risco, devendo ser analisada a responsabilidade subjetiva dos reclamados, ou seja, sendo necessário avaliar se restou ou não demonstrada a culpa.

Ocorre que os reclamados demonstraram por meio do documento (Id. bd73e91) que dentre as tarefas que deveriam ser cumpridas pela trabalhadora não estaria a alegada determinação quanto à limpeza de vidros. Saliento que a reclamante, em depoimento pessoal, confirmou que o documento se refere a uma lista de tarefas a serem executadas durante a viagem dos reclamados.

Além disso, as fotos colacionadas pela própria reclamada (Id. fe2e832) demonstram que no local da residência da ré onde ocorreu o acidente de trabalho, é possível observar que havia uma sacada onde seria possível fazer a limpeza dos vidros na parte de dentro da varanda, sendo desnecessário o uso de escadas pelo lado de fora.

Os reclamados colacionaram aos autos passagem aérea (Id. 26aa6b1) demonstrando que o casal estaria em viagem na data do acidente de trabalho, somente retornando em 20.4.2018.

Outrossim, em depoimento pessoal, a reclamante confessou que *"a reclamada nunca exigiu que a depoente subisse na escada para limpar as grades do lado de dentro e do lado de fora (...) que a reclamada apenas dava ordem para limpeza da sacada, mas não com o uso da máquina de pressão"*.

A testemunha indicada pela autora, sr. Fernando, declarou que *"o depoente já viu a autora limpando a sacada do segundo andar da referida foto com uso de escada e aparelho de jato de pressão, várias vezes, pelo menos uma vez por mês, incluindo o dia do acidente; que já viu a primeira reclamada próximo ao local nessas ocasiões; que nunca viu a autora usando equipamento de proteção nessas ocasiões; que a autora, quando caiu da sacada, ligou para a esposa do depoente, e foram ambos socorrer a reclamante; que viu um pedaço da grade da sacada quebrado; que a reclamante também já fez faxina na casa do depoente e já expôs algumas situações que ocorriam na casa da reclamada."*

Por sua vez, a testemunha dos reclamados, sr^a Celina, afirmou que *"a depoente foi uma das pessoas que socorreram a reclamante em uma queda na residência dos reclamados juntamente com a testemunha da reclamante; que na ocasião do acidente, a depoente inquiriu a reclamante sobre a queda, ao que respondeu a autora 'eu fiz bobagem' ou 'eu fiz besteira' (...)"*



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

Assim, não é possível confirmar que houve ato negligente dos reclamados, pois não se pode afirmar que os reclamados tinham conhecimento de que a autora realizava a limpeza dos vidros utilizando meio arriscado em vez de executar a faxina dentro da sacada, o que poderia atrair até a hipótese de culpa exclusiva da vítima. Além disso, verifico que os reclamados sequer estavam presentes no local do acidente.

Deste modo, não vislumbro a hipótese de culpa dos reclamados quanto ao lamentável evento ocorrido e, por conseguinte, não há que falar em responsabilidade civil dos reclamados para o pagamento de reparação por danos materiais.

Em relação ao dano estético, ainda que demonstrada alteração morfológica decorrente de cirurgias realizadas na coluna da reclamante e a necessidade de uso de cadeira de rodas ante a paraplegia, não restou preenchido o requisito da culpa das reclamadas para ensejar a responsabilidade quanto ao pagamento de reparação por danos estéticos.

Dou provimento para excluir da condenação o pagamento de reparação por danos estéticos e materiais, julgando, assim, improcedentes os pedidos. Por conseguinte, indevidos os honorários advocatícios pelos reclamados.

E, por ocasião dos declaratórios opostos, assim se manifestou:

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição no julgamento monocrático ou no acórdão. Prevê o artigo 897-A da CLT que há a possibilidade de se conferir efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (§ 2º). Não se prestam, portanto, para a repetição do julgamento embargado.

Acerca do prequestionamento, objeto da Súmula n. 297 do col. TST, este diz respeito, não ao *reexame* da prova dos autos ou de determinado posicionamento jurídico, mas à necessidade de a matéria controvertida ter sido enfrentada pelo Tribunal, ou seja, que a Corte tenha emitido juízo (item I da súmula). Isto porque o Juízo, ao concluir o julgamento, procede ao exame do *conjunto* probatório dos autos, ainda que na decisão não se consigne manifestação sobre *todos* os elementos de prova produzidos. Desta forma, a possibilidade de se exigir prequestionamento via embargos de declaração só existe quando o julgado é omissivo quanto a pontos relevantes da causa.

Na hipótese, a embargante alega que há contradição no *decisum* regional no que concerne à reparação por danos materiais e morais, pois o alegado acidente de trabalho não teria sido causado não apenas pela limpeza dos vidros e sim do piso e das grades da sacada; que a prova testemunhal demonstrou a negligência dos réus.



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

Ao contrário do que alega a embargante, o v. acórdão destacou que 'De acordo com os termos das peças processuais, é fato incontroverso que a reclamante prestava serviços como diarista para o casal reclamado em sua residência; que realizava faxina por duas vezes na semana e que ocorreu o acidente de trabalho em 09.4.2018 quando estava **limpando a sacada da casa com a utilização de escada e pistola com jato de água com pressão**, tendo se desequilibrado e com a queda teve grave lesão na coluna, com paraplexia completa e permanente.'

De toda sorte, ainda que a decisão embargada tenha se referido em algumas partes da fundamentação à limpeza de vidros da sacada e não a toda a área da sacada (vidros, piso e grade), tal fato não altera a conclusão do julgado, pois não restou comprovada a culpa dos réus no infortúnio, destacando que sequer houve determinação para que a autora cumprisse suas tarefas (limpeza de vidros, piso e grade) utilizando escada ou mangueira de água de alta pressão.

O v. acórdão destacou que a acionante confessou, em depoimento pessoal, inexistir ordens dos réus para que subisse na escada e tampouco utilizasse a máquina de pressão de água para limpar a sacada.

Além disso, o acórdão embargado salientou que, de acordo com a prova oral, não restou evidenciada qualquer negligência dos réus.

É possível extrair que a embargante pretende a reapreciação das provas, utilizando remédio processual inadequado, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico.

Eventual *error in iudicando* não desafia a oposição do presente remédio jurídico, nos termos do artigo 897-A da CLT.

O provimento judicial efetivo e adequado prescinde da análise de todo e qualquer ponto abordado pelas partes, cabendo tão somente o enfrentamento daqueles necessários ao deslinde do litígio, ou seja, suficientes à formação do convencimento. Portanto, a matéria há de ser *relevante* para a causa. Não são considerados pertinentes, para a finalidade dos embargos, os argumentos que necessariamente conduzam à reanálise do conjunto probatório dos autos, pois esgotado o ofício jurisdicional.

A alegada contradição no acórdão igualmente inexistente, na medida em que há correspondência e coerência entre o dispositivo e as razões de decidir. É dizer: a viabilidade de modificação do acórdão a partir da tese de *contradição* somente se dá quando inexistente *coerência interna* na decisão ou quando os fundamentos do julgamento são nitidamente ilógicos ou incompatíveis, e não quando há suposto desacerto em relação à prova produzida nos autos.

Logo, **nego provimento.**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento.**



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

Em seu recurso de revista, a reclamante sustenta que *"resta evidente que, em caso de omissão do contratante na adoção de medidas de segurança do trabalho, cuja conduta omissiva cause danos ao trabalhador, é imperativo o dever de indenizar"*. Defende que *"é incontroverso dano (acidente/perda da capacidade) e o nexó (porque ocorrido durante prestação do serviço conforme testemunhas), se vislumbra culpa da reclamada naquele evento (não tendo observado normas de segurança do trabalho)"*. Indica violação dos arts. 7º, XXII e XXVIII, da CF; 186 e 927 do CC; 157 da CLT. Traz divergência jurisprudencial.

Vejamos.

No caso dos autos, o e. TRT reformou a sentença que havia reconhecido a culpa dos reclamados no acidente de trabalho sofrido pela reclamante. Para tanto, registrou que, *"De acordo com os termos das peças processuais, é fato incontroverso que a reclamante prestava serviços como diarista para o casal reclamado em sua residência; que realizava faxina por duas vezes na semana e que ocorreu o acidente de trabalho em 09.4.2018 quando estava limpando a sacada da casa com a utilização de escada e pistola com jato de água com pressão, tendo se desequilibrado e com a queda teve grave lesão na coluna, com **paraplexia completa e permanente**"*. Consignou que *"a atividade desenvolvida pela demandante na residência dos réus não era de risco, devendo ser analisada a responsabilidade subjetiva dos reclamados, ou seja, sendo necessário avaliar se restou ou não demonstrada a culpa"*.

Aquele Colegiado entendeu que *"as fotos colacionadas pela própria reclamada (Id. fe2e832) demonstram que no local da residência da ré onde ocorreu o acidente de trabalho, é possível observar que havia uma sacada onde seria possível fazer a limpeza dos vidros na parte de dentro da varanda, sendo desnecessário o uso de escadas pelo lado de fora"*. Acrescentou que *"Os reclamados colacionaram aos autos passagem aérea (Id. 26aa6b1) demonstrando que o casal estaria em viagem na data do acidente de trabalho, somente retornando em 20.4.2018"*.

O Tribunal Regional concluiu que *"não é possível confirmar que houve ato negligente dos reclamados, pois não se pode afirmar que os reclamados tinham conhecimento de que a autora realizava a limpeza dos vidros utilizando meio arriscado em vez de executar a faxina dentro da sacada, o que poderia atrair até a hipótese de culpa exclusiva da vítima"*, e que *"os reclamados sequer estavam presentes no local do acidente"*. Dito isso, deu provimento ao recurso dos reclamados *"para excluir da condenação o pagamento de reparação por danos estéticos e materiais, julgando, assim, improcedentes os pedidos"*.

Cediço que incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, *“a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança”*.

No caso dos autos, extrai-se do acórdão regional que a hipótese é de prestação de serviços domésticos que perdurou, incontroversamente, de 2013 até a data do acidente (09.04.2018). Consta ainda eram disponibilizados pelos reclamados a escada e a pistola com jato de água com pressão, como equipamentos para o exercício do serviço. E, ao proceder à limpeza, pelo lado de fora, da sacada localizada no segundo andar da residência dos reclamados, a reclamante se acidentou, gerando lesão de nível gravíssimo e de caráter permanente – paraplexia completa e permanente (paraplegia).

Por esses elementos disponibilizados no acórdão regional, é possível concluir que os reclamados, que determinam os afazeres e fornecem os equipamentos para o serviço, não se cercaram de toda a segurança imprescindível ao exercício da atividade laboral. Com efeito, podendo a atividade desenvolvida pela trabalhadora causar danos à sua integridade física, como de fato causou, deveriam os reclamados ter melhor instruído a reclamante e adotado medidas mais amplas de precaução para a prevenção de acidentes, tais como a disponibilização de EPIs ou a *proibição* de lavagem da varanda pelo lado de fora, por exemplo.

Assim, tem-se como inobservado o dever geral de cautela por parte dos empregadores, não se podendo atribuir à empregada a causa do sinistro.

Inviável, desse modo, compreender pela configuração de culpa exclusiva da vítima, restando, de outro turno, caracterizada a culpa dos reclamados.

Com efeito, o acidente poderia ter sido evitado se a reclamada tivesse instruído e bem observado as normas de segurança no trabalho, ou os efeitos do acidente teriam sido atenuados.

Assim, ao não reconhecer a culpa dos reclamados pelo acidente de trabalho que lesionou tão gravemente a reclamante, o e. Tribunal Regional incorreu em ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-101409-10.2018.5.01.0301

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, é o provimento do apelo para reconhecer a culpa dos empregadores e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento das pretensões indenizatórias, como entender de direito.

Recurso de revista provido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I** - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o agravo de instrumento da reclamante; **II** - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; **III** - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a culpa dos empregadores e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento das pretensões indenizatórias, como entender de direito.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator